(Parecer nº 436 / 2020 – E)

Habilitação de casamento - atualização das certidões de nascimento dos nubentes – solicitação para inclusão de prazo certo por ato administrativo – impossibilidade – ausência de previsão legal – sugestão que implicaria em imposição ao particular de cumprimento de obrigação não prevista em Lei – dificuldade prática ao ato da habilitação e casamento – inexistência de dados seguros de problemas relacionados com as certidões antigas apresentadas para habilitação de casamento – não acolhimento da proposição.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de consulta formulada pela Dra. Patricia Moraes Aude, 3ª Promotora de Justiça de Registros Públicos da Capital, solicitando a inclusão nas normas de serviço de prazo certo quanto a atualidade das certidões de nascimento para fins de habilitação de casamento.

Manifestação da ARPEN/SP (fl. 23/26).

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (22/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00090984 e o código 24YU9GN5.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência a proposta não merece acolhimento.

Ainda que louvável a solicitação formulada pela r. Promotora de Justiça - encampada pela ARPEN/SP - fundada no incremento da segurança jurídica para habilitação dos nubentes para o casamento, não existe nenhuma imposição legal para tanto.

Não compete ao ato administrativo impor ao cidadão deveres sem respaldo na legislação vigente. Afinal, além da certidão apresentada, há a declaração das partes quanto à inexistência de impedimentos ou causas suspensivas para realização do matrimônio, sendo o sistema todo desenhado para atender e prestigiar a boa-fé dos declarantes, e não o contrário.

As preocupações indicadas no pedido inicial (fl. 03/05) não apresentam dados seguros de problemas práticos ou jurídicos atrelados à habilitação de casamento dos nubentes.

Vale salientar que a imposição de certa atualidade das certidões para habilitação do casamento, sem motivo fundamentado a ser aclarado no caso concreto, poderá obstar por completo o ato pretendido, pois, por vezes, os nubentes são de outros estados ou até de outros países e possuem grande dificuldade na obtenção de uma nova certidão.

Evidente que diante de uma situação pontual é possível que seja empregado um tratamento especial na busca da segurança jurídica, com consulta de dados na CRC ou outras providências acautelatórias a critério do Registrador e também do Ministério Público – mas desde que devidamente fundamentada a exigência - não sendo sustentável tornar regra o rigor

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (22/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00090984 e o código 24YU9GN5.

documental da atualidade dos documentos para habilitação dos nubentes sem previsão legislativa.

Pelo todo exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja rejeitada a proposta apresentada.

Sub censura.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinatura digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (22/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00090984 e o código 24YU9GN5.

CONCLUSÃO

Em 19 de outubro de 2020, faço estes autos conclusos ao Desembargador **RICARDO ANAFE,** DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o arquivamento do expediente.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (21/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00090984 e o código X9Q7X8A1.